



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.161 - ES (2017/0061911-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S) - ES000416A
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES -
SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
AGRAVADO : WALDYR CASAGRANDE
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 1042 DO NCPC) -
AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA
PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL QUE NÃO CONHECEU DO
RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A competência do STJ para apreciar o agravo em recurso especial que não afasta os fundamentos da decisão de inadmissibilidade encontra-se prevista nos arts. 21-E, V e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, motivo pelo qual não há falar em nulidade da decisão agravada.

2. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente o fundamento invocado na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC/15. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do *decisum* hostilizado. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **conhecer** parcialmente e **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0061911-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.072.161 /
ES

Números Origem: 00172374020048080024 024040172371 024040172371201601591359 24040172371
24040172371201601591359

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S) - ES000416A
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
AGRAVADO : WALDYR CASAGRANDE
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada - Resgate de Contribuição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S) - ES000416A
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
AGRAVADO : WALDYR CASAGRANDE
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente e negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.161 - ES (2017/0061911-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **PREVIDÊNCIA USIMINAS**
ADVOGADOS : **SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)** - ES000416A
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES -
SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
AGRAVADO : **WALDYR CASAGRANDE**
ADVOGADOS : **DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S)** - ES007322
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DA FUNDAÇÃO FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL** contra decisão monocrática de fls. 1.148/1.149, e-STJ, da lavra da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo ante a ausência de dialeticidade (Súmula n. 182/STJ).

Irresignada, a agravante interpõe o presente agravo interno (fls. 1.153/1.278, e-STJ), aduzindo, em síntese: **i)** nulidade da decisão agravada, ante a competência da Segunda Seção para o julgamento do feito, conforme julgamento do REsp 1.248.975/ES; **ii)** inaplicável a Súmula 7/STJ, pois não busca o reexame de provas, mas sim a análise de questão exclusivamente de direito; **iii)** o *decisum* de inadmissibilidade encontra-se em desconformidade com o entendimento do STJ firmado no REsp 1.248.975/ES, motivo pelo qual não há falar em incidência da Súmula 83/STJ.

Impugnação apresentada (fls. 1.282/1.286, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.161 - ES (2017/0061911-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A competência do STJ para apreciar o agravo em recurso especial que não afasta os fundamentos da decisão de inadmissibilidade encontra-se prevista nos arts. 21-E, V e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, motivo pelo qual não há falar em nulidade da decisão agravada.

2. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente o fundamento invocado na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC/2015. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do *decisum* hostilizado. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[1973] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida.

1. Inicialmente, a parte requer a nulidade do julgado agravado, sustentando que a competência para julgar o feito é da Segunda Seção, conforme julgamento do REsp 1.248.975/ES.

Não há falar em nulidade no presente caso, haja vista previsão regimental para a Presidência do STJ apreciar o agravo em recurso especial que não impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, conforme previsão expressa dos arts. 21-E, V e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, *in verbis*:

Art. 21-E. São atribuições do Presidente antes da distribuição:
[...]

V - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual vigente.

Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério

Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:

[...]

I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

Assim, não há falar em nulidade do *decisum*, tampouco na inadequada distribuição e julgamento do feito.

2. A decisão hostilizada não conheceu o agravo, ante a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão da inadmissibilidade, a saber, a incidência da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões de agravo interno, a insurgente aduziu, em síntese: **i)** nulidade da decisão agravada, ante a competência da Segunda Seção para julgamento do feito, conforme julgamento do REsp 1.248.975/ES; **ii)** inaplicável a Súmula 7/STJ, pois não busca o reexame de provas, mas sim a análise de questão exclusivamente de direito; **iii)** o *decisum* de inadmissibilidade encontra-se em desconformidade com o entendimento do STJ firmado no REsp 1.248.975/ES, motivo pelo qual não há falar em incidência da Súmula 83/STJ.

Dessa forma, deixou de infirmar o não conhecimento do reclamo, pois não demonstrou ter rebatido todos os fundamentos do julgado que inadmitiu o apelo especial.

Assim resta violado o princípio da dialeticidade, motivo pelo qual aplica-se a Súmula 182/STJ, segundo a qual "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC[1973] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*", a fim de não se conhecer do agravo interno interposto.

O referido entendimento foi inclusive positivado pelo legislador, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 1.021, § 1º, *in verbis*:

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Ainda nesse sentido, confira-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/73. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, o entendimento de que o recurso foi apresentado em desacordo com os requisitos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73.

2. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ao caso concreto, ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 841.365/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. ART. 1021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no Ag 1155777/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016)

No mesmo sentido, também da agravante Previdência Usiminas, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1070227/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 27/02/2018)

3. Do exposto, conheço parcialmente do agravo interno apenas para afastar a alegada nulidade da decisão monocrática e, no mais, nego-lhe provimento.

É como voto.